



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 3 de fevereiro de 2026 | Caderno Legislativo | Seção Atos Legislativos e Parlamentares da Assembleia

## MENSAGEM A-Nº 088/2025 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1049, DE 2025

São Paulo, 23 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1049, de 2025, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.329.

De minha iniciativa, a propositura reestrutura o Fundo de Aval – FDA, – fundo especial de financiamento e investimento, instituído pela Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998, – destinado a prover recursos para garantir riscos de crédito decorrentes de operações financeiras.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso acolhê-las integralmente, fazendo recair o veto sobre o inciso VIII do artigo 6º do projeto, pelas razões a seguir expostas.

O referido dispositivo atribui ao Conselho de Orientação do Fundo de Aval – COFDA a competência para “emitir, anualmente, um relatório de execução financeira dos recursos do FDA, discriminado pelo perfil dos beneficiários previstos no § 1º do artigo 1º desta lei, e o balancete das contas, que deverão ser encaminhados à Comissão de Atividades Econômicas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para ciência e acompanhamento”.

É inquestionável a competência do Poder Legislativo de controlar e fiscalizar o Poder Executivo, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual (artigos 49, inciso X, e 20, inciso X, respectivamente). Todavia, o controle do Poder Legislativo sobre os atos da Administração Pública deve se limitar às hipóteses estabelecidas na Constituição, que institui o modelo de separação de poderes a ser seguido pelos Estados.

Ao estabelecer obrigações adicionais ao Poder Executivo, a norma ora vetada contraria o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da Federal; artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado), por instituir instrumento de fiscalização do Poder Legislativo que não se encontra acolhido na Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e

independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. [...] Do relevo primacial dos ‘pesos e contrapesos’ no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República” (ADI 3.046).

Isso significa que a inovação, por meio de lei ordinária, de formas de controle de um Poder sobre o outro contraria o princípio da separação entre os Poderes, presente no artigo 2º da Constituição da República.

Em acréscimo, cabe observar que as finalidades buscadas pelo Legislador já se encontram alcançadas por outros instrumentos colocados à disposição desta Casa Legislativa pela ordem constitucional, a exemplo daqueles previstos no artigo 13, § 1º, item 2, e artigo 52, § 1º, ambos da Constituição do Estado.

Assim, na linha de precedentes vetos governamentais editados por razões similares às aqui externadas (vetos parciais aos Projetos de lei nº 640, de 2018, e nº 359, de 2021), deixo de sancionar o inciso VIII do artigo 6º do projeto.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1049, de 2025, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

## **GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.